PROCESSO	:	TC- 001219/2015
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Capela/SE
ESPÉCIE	:	71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	:	Rosimeire Santos
ADVOGADO	:	Lourival Freire Sobrinho – OAB/SE 5.646
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Parecer n. 001/2017
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 284/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3351 PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO OBJURGADA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA E DEMAIS CONSECTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO: AMBOS OPINARAM PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MERITO, PELO IMPROVIMENTO. RECURSO SEM ARGUMENTO SUFICIENTE OU PROVA ROBUSTA A ENSEJAR ALTERAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE PRESENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FUSTIGADA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC – 001219/2015**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, na sessão do dia **21.06.2018**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração manejado, por ser o mesmo cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, incólume o teor da Decisão TC n. 18939/2015 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC n. 001683/2011, nos termos do voto do **Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50

PROCESSO: TC – 001219/2015 **ACÓRDÃO TC 3351 PLENÁRIO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Rafael Sousa Fonseca, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 09 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50

PROCESSO: TC – 001219/2015 **ACÓRDÃO TC 3351 PLENÁRIO**

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Reconsideração de fls. 02/14, Protocolizado sob o n. 2015/130173, movido pela **Sra. Rosimeire Santos**, inscrita no CPF/MF sob n. 336.186.315-53, na qualidade de ex-gestora da Câmara Municipal de Capela/SE, inconformada com a Decisão TC n. 18939/2015 - Plenário, prolatada nos autos do processo TC n. 001683/2011, que julgou irregulares as Contas Anuais referente ao exercício financeiro de 2010, aplicando-lhe a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com ciência ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria respectiva em caso de inadimplemento.

A decisão objurgada sustentou-se na existência da Informação Complementar n. 237/2014, exarada pela 2° Coordenadoria de Controle e Inspeção, a qual, após o término da instrução, culminou com o julgamento pela irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Capela, em razão da permanência da falha atinente ao saldo financeiro em 31.12.2010 de R$ 15.806,24 (quinze mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), insuficiente para cobrir o montante de R$ 23.265,96 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), ferindo o princípio da legalidade e da eficiência.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica, às fls. 16/18, emitiu o Parecer de Admissibilidade n. 161/2015, no qual reverberou pela admissibilidade do Recurso.

Ulteriormente, a zelosa Coordenadoria de Controle e Inspeção, presentada, no ano pelo Analista de Controle Externo, Área de

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50

Auditoria Governamental - , Jailton Moura da Silva, concluiu que o recurso interposto deve ser acolhido, por ser tempestivo e cabível à espécie, e, no mérito, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do instrumento recursal, com a manutenção integral da decisão combatida.

Ressaltou a Unidade Técnica de Instrução à fl. 26, que a Recorrente não adunou documentos comprobatórios de que a ilegalidade apontada foi restabelecida com o recolhimento devido da contribuição tributária retida a quem de direito.

Informou, ainda, não haver pertinência na alegação de insuficiência de caixa, havendo, por isso, avilte à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, assegurou o órgão técnico, rematando a questão, que a peça recursal não demonstrou, documentalmente, que no o decorrer do mês de janeiro de 2011 em diante houvera a quitação das devidas retenções dos servidores referentes ao exercício anterior e repassada a ao órgão credor, o que enseja a manutenção integral da decisão recorrida.

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 284/2017** (fls. 30/31), opinando pela admissibilidade do recurso, por ter preenchido os requisitos e, no mérito, opinou pelo **IMPROVIMENTO** da decisão fustigada, mantendo-se inalterados os termos daquela.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 31/32).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

De enceto, verifica-se que a instrução processual obedeceu a ritualística procedimental, privilegiando o contraditório e a ampla defesa, eis que fora assegurado à parte recorrente, em verdade, todas as garantias processuais.

Não há questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada, razão pela qual, sem rodeios, adentramos no cerne meritório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque os pareceres insertos aos autos, de forma unânime, revelam que a falha que deu ensejo ao julgamento de outrora não foi extirpada do mundo jurídico, em razão de não ter sido colacionado ao in folio documentos comprobatórios de que a ilegalidade apontada alhures foi debelada, com o recolhimento da contribuição tributária ao órgão titular do crédito.

Ademais, a alegação de insuficiência de crédito, desfraldada de provas, não é capaz de retirar a mácula, eis que, nos termos do art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n. 101/2000, porquanto a responsabilidade por uma gestão planejada e responsável deve ser

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50

observada durante toda gestão, o que não foi apurado no caso concreto, diante da permanência da claudicação supracitada.

Portanto, observa-se que a decisão profligada, em verdade, não comporta qualquer modificação, devendo permanecer incólume, em todos os seus termos, já que inexistente fato novo que autorize posicionamento contrário.

A remessa ao Ministério Público deve ser mantida, eis que, a teor do art. 2°, da Lei 8.137/90, constitui crime "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

Desse modo, após o cotejo dos autos, inferimos que não há elementos que autorizem a reforma da decisão farpeada, vez que não há prova cabal e idônea de que, no decorrer de janeiro de 2011 e seguinte, tenha havido a quitação das retenções dos servidores, alusivas ao exercício anterior e com repasse ao órgão credor, o que, indubitavelmente, nos leva a concluir, indene à dúvidas, pela manutenção da decisão combatida, em seus integrais termos.

Em verdade, a peça recursal a nosso sentir, se reveste como um inconformismo, sem lastro probatório, porquanto nada é trazido aos autos que elimine o achado, não havendo, assim, motivo para a reforma do julgado, razão pela qual voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

Nessa toada, voto pelo conhecimento do Recurso, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, sou pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, para o fim de manter-se

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50

incólume o teor da Decisão TC n. 18939/2015 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC n. 001683/2011.

DETERMINO, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:36
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:50